

LEI MUNICIPAL DE N.º. 208/2013;

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 21, CRIA O ART. 21-A, COM SEUS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII E PARÁGRAFO ÚNICO E OS PARÁGRAFOS, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º E 9.º, DA LEI MUNICIPAL DE N.º. 069/2001, DATADA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001 DO MUNICÍPIO DE ANAPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI em cumprimento ao disposto no § 8.º. do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Anapu:

Art. 1.º. Fica alterada a Redação do Art. 21 da Lei 069 de 23 de Novembro de 2001, para a seguinte redação:

“Art.º 21. O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição”.

Art. 2.º. Fica criado o Art. 21 – A, bem como os Incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e Paragrafo Único na Lei 069/01, com a seguinte redação:

**“Art. 21-A. A função de Conselheiro Tutelar tem natureza jurídica de Agente Político, além de possuir os seguintes direitos:**

**I - Salário no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), não seguindo o índice do salário mínimo brasileiro;**

**II - Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;**

**III- Licença - Maternidade;**

**IV - Licença - Paternidade;**

**V - Licença para tratamento de saúde;**

**VI - Gratificação Natalina;**

**VII - Cobertura Previdenciária;**

**VIII - O Conselheiro que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nos valores fixados aos demais servidores públicos municipais na legislação vigente.**

Paragrafo Único: “O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.

Art. 3.º. Fica criado no Art. 24, os §4.º, §5.º, §6.º, §7.º, §8.º e §9.º na Lei 069/01, com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

Romero Batista de Medeiros  
Presidente

Rec. 6.º. 2013-13  
Autorizada Desemb. dos S.  
Chefe Gabinete  
Prefeitura Municipal

§4º. O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.

§5º. A Posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§6º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brinde de pequeno valor.

§7º. A eleição será dada pela votação majoritária, e com edital elaborado pelo juiz eleitoral dentro do seu interesse até 02 (dois) meses antes da eleição.

§8º. Caso o Juiz Eleitoral descumpra a obrigatoriedade do §7º, fica o Conselho Municipal de direito da criança e do adolescente, obrigados a montar o edital que regulamentará as regras da eleição para o mandato de Conselho tutelar.


§9º. Para o mandato do Conselho Tutelar vigente da época da publicação desta Lei, fica estendido o mandato dos atuais Conselheiros até a próxima eleição para após a eleição do Governo Federal, como estipulado no §4º. deste Artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 5º. Fica revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Anapu, em 09 de Outubro de 2013.

SANCIONADA E PROMULGADA  
NA DATA: 09/10/2013

  
ROMERO BATISTA DE MEDEIROS  
PRESIDENTE  
PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

  
Romero Batista de Medeiros  
Presidente



§4º. O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial.

§5º. A Posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§6º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brinde de pequeno valor.

§7º. A eleição será dada pela votação majoritária, e com edital elaborado pelo juiz eleitoral dentro do seu interesse até 02 (dois) meses antes da eleição.

§8º. Caso o Juiz Eleitoral descumpra a obrigatoriedade do §7º, fica o Conselho Municipal de direito da criança e do adolescente, obrigados a montar o edital que regulamentará as regras da eleição para o mandato de Conselho tutelar.


§9º. Para o mandato do Conselho Tutelar vigente da época da publicação desta Lei, fica estendido o mandato dos atuais Conselheiros até a próxima eleição para após a eleição do Governo Federal, como estipulado no §4º. deste Artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 5º. Fica revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Anapu, em 09 de Outubro de 2013.

SANCIONADA E PROMULGADA  
NA DATA: 09/10/2013

  
ROMERO BATISTA DE MEDEIROS  
PRESIDENTE  
PODER LEGISLATIVO DE ANAPU

  
Romero Batista de Medeiros  
Presidente